

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ a VARA CIVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA – RS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

((URGENTE))

PEDIDO LIMINAR: REQUERIMENTO DE REGRESSO IMEDIATO AO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA (ACR) JUNTO À RGE PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

inscrita no CNPJ sob o nº 92.662.907/0001-34, localizada à Rua Maurício S. Sobrinho nº 1270/90, Distrito Industrial, Cachoeirinha – RS, por seu advogados que esta subscrevem, devidamente qualificados no instrumento procuratório em anexo (doc. 1), vem, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no artigo 47 da Lei 11.101/2005, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A demandante é empresa estabelecida na cidade de Cachoeirinha, há mais de 60 anos, sendo fundada em 1952 pelo seu diretor presidente Flávio Caliendo; atua no ramo de injeção de peças sob pressão em alumínio, ocupando lugar de destaque na área de injeção de alumínio em ligas.



Tem hoje cerca de 160 funcionários diretos que retiram o seu sustento e o de seus familiares do salário e demais benefícios auferidos pela Requerente, com centenas de outros colaboradores indiretamente relacionados.

A empresa ocupa uma área construída de 8.480 m², em um terreno de 20.300m² e foi uma das primeiras empresas a instalar-se no Distrito Industrial de Cachoeirinha/RS, no ano de 1977, e fortemente colaborou para o crescimento e desenvolvimento da comunidade regional.

É de percepção fácil o importante papel social e econômico que a Caliendo exerce na sua comunidade, servindo-se de impulso ao desenvolvimento da cidade, possuidora, portanto, de função e responsabilidade social.

Recentemente, a autora ingressou num processo de crise que veio se agravando com o passar do tempo; as razões desta noticiada crise são diversas e mais abaixo serão detalhadas, mas o que desde logo referido é que essas dificuldades não se restringem a falta de capital de giro momentâneo, envolvendo, pelo contrário, não só aspectos financeiros, mas econômicos, de mercado e estruturais.

Nesse sentido e com o dever de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a autora identificou na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a reorganização, a reestruturação e mais, objetivamente, saldar o seu passivo, com vias de se estruturar mais fortemente.

Registre-se, ainda, que a questão da preservação das atividades da empresa é o principal objetivo do pedido de recuperação judicial intentado, pois se presta, ao fim e ao cabo, em viabilizar a superação da situação de dificuldade no cumprimento das obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos seus credores.



2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

De acordo com o que fora noticiado, a autora vem atravessando dificuldades financeiras que se agravou nos últimos anos.

As razões da crise são diversas, e se tornaram praticamente insustentáveis, também, pela intransigência de alguns credores em proporcionar condições mínimas para a Caliendo reestruturar suas dívidas.

Por isso, o intuito e os esforços focados a partir de então são para atender as orientações previstas no artigo **47 da Lei 11.101/05**, que regula a Recuperação Judicial, através de um plano estratégico que viabilize a continuidade do negócio, nestes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse mesmo sentido, o princípio da Função Social, ou da Preservação da Empresa, deve ser defendido no caso da recuperação judicial, muito porque é assegurado pela própria Constituição Federal quando, em seu artigo 5º, inciso XXIII dispõe: "a propriedade atenderá a sua função social".

Inclusive por isso não se pode considerar apenas o fato de que o objetivo final de toda e qualquer empresa é a obtenção do lucro; neste caso, deve-se analisar o impacto que o encerramento das suas atividades pode acarretar para todos os envolvidos.

Desta forma, inquestionável que o procedimento de recuperação judicial é de interesse social, visto que há intervenção do Estado com o intuito de preservar a continuidade da cadeia econômica face às dificuldades mercadológicas atuais, que são indiscutíveis.



U



A Caliendo sempre buscou equilibrar os preceitos constitucionais preconizados, pois tanto a sua atividade fim, quanto o bem estar de seus funcionários, como condição fundamental, são diretrizes que devem caminhar lado a lado, pois uma situação não deve se sobrepor a outra.

Isso significa dizer que, tanto a sociedade empresária, geradora de riquezas, quanto a sociedade empresária que incentiva seus funcionários, devem ser preservadas, sob pena de sofrer impactos irreversíveis, de ordem social e econômica.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o referido artigo 47 visa a preservação social da empresa, conforme decisão abaixo (o grifo é nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 129079/SP, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção STJ, DJe 19/03/2015)

No seu voto, o Ministro Antonio Carlos Ferrreira, assim observou: "O objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005".

Em atenção ao princípio da preservação da empresa, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que "o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado" (Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraíva. p.132).





Esta preocupação da manutenção da empresa dada pela nova legislação veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição Federal, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Importante esclarecer que o instituto da Recuperação Judicial não trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida da Recuperanda, de forma que se mantenham os empregos, paguem os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos indiretos e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região.

A empresa que opta por resolver sua crise através de uma recuperação judicial não deve ser vista como devedora, mas sim como Recuperanda, pois antes de tudo está assumindo suas dificuldades financeiras, mas ao mesmo tempo está confirmando seu desejo de seguir com suas atividades, mesmo porque vislumbra e acredita na retomada da economia.

Portanto, a aplicação do princípio de função social da empresa disposto no artigo 47 da LRF, juntamente com as disposições constitucionais, deve prevalecer em relação à análise pontual dos artigos da lei 11.101/2005, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa.



Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior¹o

que segue:

"O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade" (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade".

3. DAS CAUSAS DO DESEQULÍBRIO FINANCEIRO

Inicialmente, importante registrar que a empresa autora, com mais de 60 anos de mercado, passou ilesa por vários momentos de dificuldades financeiras do país, o que deixa claro que sempre foi uma empresa coesa, que cumpriu suas obrigações em dia.

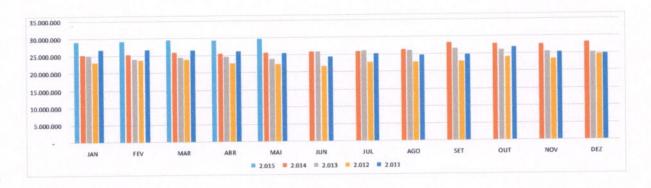
O que aconteceu foi que, em determinado momento, viu a crise se aplacar, se instalar de tal forma, que acabou por não resistir, culminando num alto grau de endividamento, numa espécie de bola de neve.

Atualmente, o capital de giro da Autora é negativo, isto é, tudo que é gerado nas suas operações é destinado para saldar dívidas anteriores. O saldo devedor parece nunca diminuir e por isso não vislumbra outra alternativa senão a de buscar a intervenção do Estado.

Veja o gráfico abaixo, representativo do endividamento da empresa, representado pelo passivo, a partir 2011.

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.





Basicamente, os motivos que levaram a Requerente a se encontrar nesse momento de dificuldades financeiras, como um todo, se devem:

(a) à crise do setor energético; (b) à crise no país em todos os setores da economia; (c) à retração do mercado consumidor; à crise com os principais clientes e portanto, a diminuição no número de pedidos; a elevação custos financeiros; alto endividamento fornecedores/bancos; elevada carga tributária; (d) erros de gestão; (e) impossibilidade de acesso a novas fontes de financiamento.

Somados ou tratados de forma individual, tais circunstâncias mostram o quadro atual da empresa, mas que ainda que muito graves, se mostram possíveis de serem enfrentadas através do benefício advindo do Instituto da Recuperação Judicial.

3.1) Da crise do setor energético e da dependência na utilização da energia elétrica

Não é novidade, pois bastante divulgado por todas as mídias, a imensa crise que atinge o País em relação ao setor energético, sobretudo para a empresa autora, pois tal setor é de profunda e fundamental dependência, haja vista que o principal insumo para essas empresas de metalurgia é a energia.

A demandante é **TOTALMENTE** dependente do uso da energia no seu processo produtivo que, como é sabido, teve uma alta considerável nos últimos anos, o que afetou abruptamente seu orçamento.

Ilustra-se com material colhido do site da revista abril do mês de maio/14: (grifamos)



"No último leilão feito pela Aneel, no segundo semestre do ano passado, muitas distribuidoras ficaram sem contratos de energia com as geradoras devido ao baixo preço fixado pelo governo (de 100 reais o megawatt/hora - MWH). Como o preço médio no mercado livre estava mais alto, muitas geradoras desistiram de participar do leilão para vender a um preço mais atrativo no curto prazo. A "descontratação" fez com que muitas distribuidoras tivessem de apelar para o mercado livre para suprir a demanda dos consumidores de alta e baixa tensão (residências e empresas). Mas, com a severa estiagem, os preços neste mercado explodiram para acima de 800 reais o megawatt. Com isso, as elétricas se viram obrigadas a desembolsar quantias bilionárias para garantir o fornecimento de energia — e agora terão de ser recompensadas pelo governo."

Note-se, que, de um valor médio de R\$ 100,00/MWh praticado em outubro de 2013, 03 (três) meses após já se pagava cerca de R\$ 800,00/MWh; uma variação de 800% (oitocentos por cento) que algumas empresas, inclusive a Requerente, tiveram que suportar.

Ainda em meio a crise energética, quando os valores aumentaram de forma abrupta, absurda e inimaginável, o mercado acabou por desacelerar e retraiu.

Como se depreende de milhares que reportagens que ora vão anexadas, destaque para a notícia publicada no site www.varejista.com.br em 09/02/2015, especificamente sobre o estado do Rio Grande (o grifo é nosso):

"A principal dificuldade enfrentada pela indústria metalúrgica, de acordo com Petry, é o aumento de custos, como combustível, energia elétrica e impostos. "Não temos alternativa. Ou pagamos, ou estamos mortos", resume. Desta forma, as margens de lucro diminuem bruscamente e levam algumas empresas a operar no negativo"

(fonte: http://www.varejista.com.br/noticias/10000/setor-metalurgico-qaucho-enfrenta-cenario-adverso)

O custo com energia elétrica, que no mês janeiro de 2013 correspondia a 2,6% do faturamento, disparou para 15% em fevereiro de 2014 e de sobremaneira contribuiu para o desequilíbrio da empresa.



O processo produtivo da Caliendo é o de fundição de alumínio sob pressão e neste processo é fundamental a utilização da energia elétrica, tendo em vista que as máquinas injetoras e os fornos são movidos a esta energia. A produção inicia com o derretimento dos lingotes de alumínio em fornos elétricos a uma temperatura de 780°C; possui 03 (três) fornos barril, 02 (dois) aquecedores de panela, 01 (um) forno a gás, 08 (oito) fornos de manutenção de 25 amp e 03 (três) fornos elétricos de 75 amp e ainda outros 08 (oito) fornos de 800 kg e 06 (seis) de 500 kg elétricos.

São utilizadas outras 12 (doze) máquinas injetoras elétricas de alumínio que moldam as peças e mais 06 prensas de rebarbação; 05 (cinco) centros de usinagem e 05 (cinco) máquinas rosqueadeiras, além de outros equipamentos necessários para a realização de atividades complementares (doc. 18).

A capacidade de utilização de energia é entre 1.150 kwa/h (mínimo) e 1.650 kwa/h (máximo) e esse insumo é o que regula o processo produtivo, portanto: na sua falta, não tem operação – em anexo, segue a relação do maquinário utilizado no processo produtivo de transformação.

Em dado momento, a empresa optou pela migração ao mercado livre, que acabou por onerar o custo desse insumo, o qual não conseguiu repassar aos clientes.

A Caliendo buscava ser mais competitiva diante das vantagens oferecidas pelo mercado que regula a energia e que na prática, além de não se concretizarem, tornaram a obrigação de difícil cumprimento.

Devido a estes acontecimentos e pela falta de recursos financeiros a empresa não conseguiu cumprir o pagamento destes valores e acarretou no corte de fornecimento da energia.

Na falta destes recursos, para se manter em funcionamento, foi obrigada a operar exclusivamente com o fornecimento de energia de seus geradores movidos a óleo diesel.



Segue abaixo o quadro comparativo dos valores da conta de energia que melhor evidenciam os motivos da crise da empresa:

PERÍODO	VALORES (R\$)	MERCADO
Fevereiro de 2013	158.489,12	Mercado Cativo
Março de 2014	370.274,58	Mercado Livre
Custo Atual	270.000,00	Gerador a Diesel

3.2) Da recessão da economia brasileira

A crise brasileira, instaurada em todos os outros setores da economia acabam por atingir a Caliendo, que tua em diversos ramos da indústria, como a linha automotiva; linha branca; eletroeletrônico; construção civil; agrícola; metal mecânico; telefonia e movelaria – e todas essas áreas, sem exceção, foram atingidas.

O setor automobilístico viu-se completamente desamparado com o fim da redução do IPI no início de 2015; já as empresas de linha branca também sentiram a crise e, em razão do expressivo número de produtos em estoque, deram férias coletivas aos seus funcionários, como forma de equilibrar a demanda; o setor eletroeletrônico foi altamente prejudicado pela questão da crise hídrica (baixa nos reservatórios, pouca chuva e valor alto da energia); a construção civil retraiu consideravelmente após a Copa do Mundo de 2014 e está vivendo um momento de recessão; a retração também fica evidente no setor agrícola, que não conseguiu repetir os altos números de 2013 e está desacelerado; o setor metal mecânico (automobilístico e agrícola, por exemplo), também não conseguiu escapar da crise que se instaurou no país. Por fim, o setor de telefonia e movelaria, com muitos produtos em estoque e pouca demanda, projetam um ano de demissões em massa e diminuição considerável nas vendas.



Resta evidente, portanto, que a crise que se instaurou na empresa Requerente foi decorrente da crise que atingiu o país como um todo.

2014 foi o ano de Copa do Mundo, das eleições, da alta da inflação, alta do dólar, restrição de crédito, aumento da taxa de juros, do combustível, da energia elétrica, e 2015 segue no mesmo ritmo.

A Caliendo suportou o quanto pode, mas o ano de 2015 iniciou com uma monstruosidade de reajustes fiscais, que refletiram diretamente no faturamento da empresa, diminuindo seus pedidos e acabando com qualquer perspectiva de passar por mais essa crise de forma ilesa.

Os fatores que assolam a economia protagonizaram o maior número de pedidos de Recuperações Judiciais num mesmo período, desde que a lei 11.101 entrou em vigor em 2005, conforme trecho extraído da reportagem abaixo:

"Além das crises que o Brasil vive hoje, as empresas vêm perdendo o medo de pedir a recuperação judicial. Para se ter uma ideia, desde o primeiro ano em que a nova Lei de Falências passou a vigorar, em 2006, o número de pedidos de recuperação aumentaram em 328%, segundo dados da Serasa Experian. No ano passado foram 828 requisições em todo o País, e até março esse número aumentou em 6,38%" (Fonte: http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2015/04/19/aumenta-o-numero-de-empresas-que-pedem-recuperacao-judicial-177323.php)

O aumento no número de pedidos de recuperação judicial é mais um indício do tamanho da crise pela qual o país está passando e a empresa, isolada, não teria condições de atravessá-la.

3.3) Do reflexo da crise de terceiros

Um dos principais clientes da Caliendo, a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. ingressou com pedido de Recuperação Judicial no dia 03 de maio de 2013, onde a requerente amealhou um crédito quirografário de R\$ 1.942.175,57 (hum milhão novecentos e quarenta e dois mil cento e setenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos).



Fora isso, a Mabe Brasil desativou a planta de lavadoras de roupas (principal fornecimento da Recuperanda) reduzindo as compras de R\$ 926.862,43 em dez/12 para R\$ 126.777,60 em dez/13.

Um baque que acabou refletindo diretamente nos compromissos da empresa.

Outro dos principais clientes da autora, a Whirlpool S/A (Brastemp/Consul) desenvolveu um segundo fornecedor de fundidos, o que contribuiu diretamente na redução do faturamento, conforme pode ser observado através do gráfico abaixo ilustrativo: em janeiro de 2012, faturou R\$ 2.774.306,00 (dois milhões, setesentos e setenta e quatro mil, trezentos e seis reais); em janeiro de 2013, faturou R\$ 2.139.128,00 (dois milhões, cento e trinta e novel mil, cento e vinte e oito reais); em janeiro de 2014 faturou cerca de R\$ 1.087.338,00 (hum milhão, oitenta e sete mil, trezetos e trinta e oito reais e agora, em janeiro de 2015, faturou de R\$ 803.843,00 (oitocentos e três mil, oitocentos e quarenta e três reais) e por fim, em maio de 2015, o desastroso faturamento de R\$ R\$ 580.269,00 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais):



Além disso, reitera-se que, com o advento da Copa do Mundo no Brasil, os principais clientes acabaram por reduzir seus turnos de trabalho, colocando seu pessoal em férias coletivas e em alguns casos solicitando prorrogação dos vencimentos de títulos já fornecidos conforme descrito nos comunicados abaixo, recebidos através de mensagens eletrônicas:



e-mail de 12/05/2014 da Mabe Campinas apontando redução em sua produção em mais de 50%;

e-mail e carta comunicado da Whirlpool informando a parada da unidade Manaus no período de 09/06/2014 a 08/07/2014 - parada da unidade Rio claro no período de 12/06/2014 a 24/06/2014 - redução de horas de trabalho da unidade Joinville nos dias de jogos da seleção Brasileira;

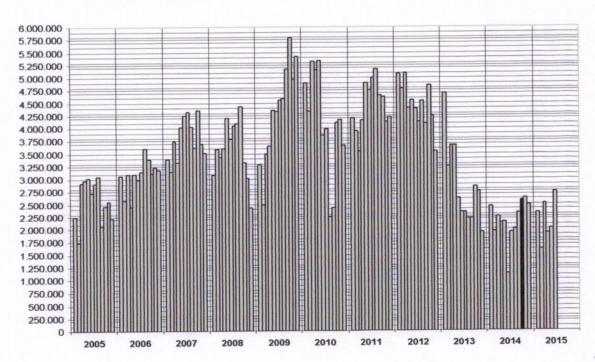
Comunicado de 22/05/2014 da Electrolux informando a revisão de suas previsões de vendas com futura redução de fornecimento;

e-mail de 26/05/2014 da Harman do Brasil solicitando prorrogação nos vencimentos de todos os títulos;

e-mail de 27/05/2014 da Electrolux informando férias coletivas no período 02 a 30/06/2014.

Ou seja, desde então se vive no Brasil uma crise muito grave e a indústria, em especial, vem sendo atingida de forma bastante significativa.

No exercício de 2013, o faturamento em relação a 2012 decresceu em -35,7%, conforme demonstrativo de faturamento abaixo representado, que em janeiro/2013 o faturamento foi de R\$ 4.692.635,00 e em dezembro/2013 R\$ 1.931.596,00.







Além de refletir diretamente no faturamento da empresa, a situação dos seus principais clientes (que também estão em épocas de crise), tem-se que a Caliendo se deparou com a intransigência de credores, que não concederam novos prazos para pagamento, nem estiveram dispostos a negociar seus créditos.

3.4) Dos erros de gestão

Ainda que a Autora seja uma empresa de renome e com muitos anos de mercado, em determinados momentos deve-se ter consciência de que foram cometidos erros graves de gestão.

Erros antigos ou erros continuados, indo desde a composição do preço do produto, do estudo do seu valor de mercado, na formulação de novas estratégias, no desenvolvimento de novos produtos ou melhoramento do existente, no posicionamento de mercado e na forma como competir com a matéria vinda do mercado externo, muitas vezes com valores (e qualidade) bem diferenciadas.

Claro que os erros de gestão são mínimos perto dos reflexos da crise que assola o Brasil, mas contribuem de forma generosa, quando analisado o todo e quando comparado ao que efetivamente deveria ter sido seguido.

Inobstante o panorama acima apresentado, são inúmeros os dados oficiais e os indicadores a demonstrar que a economia do setor industrial sofre uma verdadeira estagnação desde 2008 quando a derrocada veio no segundo semestre de 2013, momento do declínio da capacidade financeira da Caliendo, culminado com o ano em curso.

Por isso, e já tendo a empresa passado por outros momentos de instabilidade, o quadro societário decidiu que a intervenção estatal/judicial seria a melhor forma de recuperar a sociedade, preservando o desenvolvimento das suas atividades (doc. 2).



3.5) Impossibilidade de acesso a novas fontes de financiamento

Com o agravamento da crise e dos negócios, a requerente recorreu a todas as linhas de crédito de financiamento convencionais disponíveis, junto a bancos de atacado e varejo.

Os bancos, por sua vez, passaram a fazer exigências para a rolagem da dívida, como novas garantias, novos valores confessados com rubricas ilegais embutidas e assim por diante.

Com o retardamento nos acordos, com a intransigência da CCEE que chegou a desassociar a requerente do seu quadro e ainda a negativa de retorno ao mercado regulado para a compra da energia, somados aos protestos e as inscrições nos órgãos restritivos de crédito, a empresa restou impossibilitada de buscar novas fontes para captação do capital de giro necessário para fazer frente ao seu endividamento.

4. DA VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao Artigo 53 da Lei 11.101/05, a requerente apresentará em juízo o Plano de Recuperação, no prazo legal, o qual conterá, minuciosamente, os meios propostos e efetivos para a recuperação, juntamente com a sua viabilidade econômica e laudo de avaliação de todos os bens ativos.

O fato é que, desde o início da crise, a empresa vem implementando medidas para sua recuperação econômica, a fim de evitar uma demanda judicial, mas não obteve o êxito pretendido.

De pronto, é possível destacar medidas preliminares que serão implementadas antes mesmo dos efeitos da homologação do plano, que vão desde a reestruturação organizacional e de administração, a redução de custos fixos, a redução de custos operacionais, o reexame e a preservação da cadeia de fornecedores; a atualização do preço que compõe o produto, o implemento no

L



mercado com novas alternativas para alavancar as vendas e aumentar o número de pedidos, bem como novas estratégias de marketing, e assim por diante.

Ao cumprir com o disposto no já relatado artigo 47 da LRF, se estará dando a devida importância social que a Recuperanda merece, aliado ao fato de que a Requerente desde sempre preservou o bem estar social da região ao passo que um nefasto e inimaginável encerramento das atividades poderia vir a causar um severo impacto para todos aqueles que dela dependem direta e indiretamente.

Abaixo, estão relacionados os projetos já em andamento, com status atual e valor mensal estimado, com um lucro projetado de 6%, que significa um aumento de faturamento dos atuais R\$ 2.205.000,00 para factível R\$ 3.100.000,00:

- <u>Unicoba</u> Projeto V3 (2ª Luminária) com try out aprovado e início da produção prevista para agosto/2015, com faturamento/mês estimado em R\$350.000,00
- HBA Peças automotivas com try out aprovado e início da produção prevista para agosto/2015 com faturamento/mês estimado em R\$120.000,00
- Mabe Eletrodomésticos Peças de lavadoras, (2 itens) com try out em fase de aprovação e início da produção prevista para outubro/2015; faturamento/mês estimado em R\$290.000,00

Outros diversos com início da produção prevista para novembro/2015 e com faturamento/mês estimado em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A redução dos custos e, como consequência o aumento da receita, também é estimada pela possibilidade do retorno imediato da autora ao mercado regulado de energia, representando uma redução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais; a redução dos custos com a folha de pagamento em aproximadamente 20%, representando cerca de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil





reais) mensais; a redução e readequação dos custos de serviços terceirizados (manutenção, usinagem, segurança), estimados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim como com despesas financeiras cuja redução projetada é de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Isso tudo significa dizer que de forma clara e factível que projeções serão alcanças a curto prazo.

4.1) Da alienação de imobilizado - sede da empresa

Outro aspecto fundamental para efetiva recuperação da empresa é dar liquidez ao seu maior ativo: sua sede.

Na verdade, esta possibilidade já fora aventada muito antes do presente pedido, mas todo e qualquer investidor busca segurança absoluta num negócio de grande vulto. Interessados no negócio, diante da atual situação da empresa, só teriam a tranquilidade de investir com segurança, caso estivessem respaldados por uma ordem judicial.

Pretende a Autora promover a alienação do imóvel para implementar capital de giro na operação, bem como resguardar boa parte do valor obtido para atender seus credores.

Seria uma operação "casada" de compra e venda com locação do bem, situação que se alcançada, daria um outro rumo à presente RJ, uma vez que o valor obtido numa possível venda, além de propiciar saúde operacional à empresa, garantiria satisfação de boa parte do seu passivo.

Assim, fundamental, desde já, seja autorizada a venda do imóvel cuja matrícula vai anexa (doc. 19), mantendo-se o valor obtido com a possível alienação, em conta judicial vinculada ao presente feito para que o mesmo tenha destino alinhado ao plano de recuperação, na seqüência apresentado, mas que, antecipa-se, fará constar que o montante seja dividido entre a operação e os credores.



Assim, desde já, postula pela autorização para venda do imóvel, sede da empresa, a fim de que possa o fruto desta desimobilização dar saúde operacional à empresa, bem como atender boa parte de seu passivo, restando os montantes obtidos com esta possível alienação, à disposição deste r. juízo, em conta vinculada à presente Recuperação Judicial.

5. DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Em atenção ao principio da transparência, tal como acolhido pela LRE, e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão do quadro social da empresa, são expostos, a seguir, os termos da atual estrutura, conforme contrato social.

- FLÁVIO CALIENDO 528.716 quotas 50,354%
- MAURO ROBERTO CALIENDO 33.354 quotas 3,176%
- CALIENDO ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA 487.930 quotas 46,47%

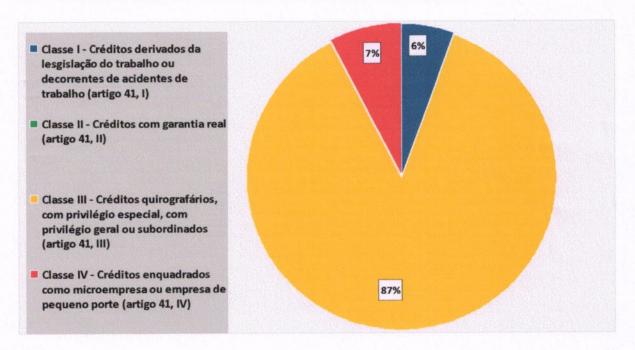
6. DO PASSIVO

Tendo em vista os critérios de atualização consoante os termos dos artigos 9°, II e 49 da LRE, o total do passivo sujeito a recuperação judicial monta, nesta data, em **R\$ 22.503.145,90** (vinte e dois milhões, quinhentos e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas pelo artigo 41 da Lei 11.101/05:



- Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
- I titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II titulares de créditos com garantia real;
- III titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A composição do passivo sujeito a recuperação judicial, está representada pelo gráfico a seguir, conforme sua classificação:



Fazem parte também, do passivo da empresa, na condição de extraconcursais, os credores indicados (doc. 17), visto que trata-se de contratos com cláusula de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis, nos exatos termos do artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei 11.101/2005, que totaliza R\$ 3.405.564,20 (três milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).



Importante frisar, por oportuno, que existem débitos sub judice, que podem vir a alterar, significativamente, os valores informados na relação de credores, quais sejam:

TIPO DE AÇÃO	PARTES	N° DO PROCESSO			
REVISIONAL	CALIENDO X BANCO DO BRASIL	086/1.14.0003149-0 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha			
REVISIONAL	CALIENDO X BANCO TOPÁZIO	086/1.14.0002041-3 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha			
REVISIONAL	CALIENDO X BIC BANCO	086/1.14.0001742-0 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha			
REVISIONAL	CALIENDO X CITIBANK	086/1.14.0001743-9 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha			
CASO ENERGIA (ordinária)	CALIENDO X CCEE e RGE	cautelar 086/1.14.0004825-3			
CASO ENERGIA (ordinária)	CALIENDO X CCEE e RGE	086/1.14.0005723-6 - e cautelar 086/1.14.0004825-3 3 Vara Cível Cachoeirinha			
REVISIONAL	CALIENDO X ITAÚ	086/1.14.0003148-2 - 2ª Vara Cível Cachoeirinha			
REVISIONAL	CALIENDO X MERCANTIL	086/1.14.0002042-1 - 2ª Vara Cível Cachoeirinha			
REVISIONAL	CALIENDO X SANTANDER	086/1.14.0001744-7 - 2ª Vara Cível Cachoeirinha			

7. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

O Artigo 48 da LRJ faz algumas exigências, que devem ser integralmente cumpridas, para o processamento do pedido de recuperação judicial. São eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente (doc. 3):

 I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (doc. 4);

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (doc. 4);

III - (...)





ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (doc. 4).

§ 10 A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 20 Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Assim, pelos documentos que ora vão anexos tem-se

que:

- As atividades da Requerente são desenvolvidas há mais de 60 anos;
- Jamais fora declarada falida;
- Não teve nenhum outro pedido de recuperação judicial em qualquer hipótese;
- Nem a empresa, nem seus sócios ou administradores foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF;

8. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Ao passo que o artigo 48 dispõe sobre os requisitos necessários para o processamento do pedido de recuperação judicial, o artigo 51, por sua vez, determina quais são os itens necessário para instruir a petição inicial.

Assim dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

 I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (doc. 6);

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,



confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (doc. 7):

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (doc. 8);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. 9);

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas,
 o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais
 administradores (doc. 10);

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 11);

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. 12);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. 13);

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 14).



§ 10 Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 20 Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 30 O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 10 e 20 deste artigo ou de cópia destes.

9. DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA IN LIMINE

As razões expostas demonstram a necessidade de deferimento da Recuperação Judicial em favor da Recuperanda, haja vista que presentes todos os requisitos da Lei 11.101/05, sobretudo se considerar-se que é mais do que um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende ser justa, igualitária e participativa.

Contudo, a fim de garantir os efeitos recuperadores pretendidos, faz-se necessário, juntamente com o deferimento do processamento da ação, a concessão de medida em sede liminar, conforme passa a expor:

9.1) Fornecimento de energia elétrica: retorno imediato para ambiente de contratação regulada

Primeiramente, ao requerer a proteção jurisdicional através do instituto da Recuperação Judicial, é necessário invocar a mesma proteção para com a manutenção das atividades da empresa, único meio capaz de se atingir tanto a preservação da empresa como a obstinada recuperação.

Nos termos do que fora já exposto, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público essencial e indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que não poderá ser exigido o prazo de



cinco anos para o retorno ao mercado cativo, prazo que deverá ser diminuído até para se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda.

Esse é o entendimento do TJ/RS, para casos análogos

ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o

processo de recuperação judicial.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, á preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os

quais não terão seus créditos satisfeitos.

4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo

49, caput, da Lei 11.101/2005.

5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora.

6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. JLLC Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre a empresa requerente e a RGE, bem como que a Concessionária fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica nas instalações da requerente durante a recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe



que a **recuperação judicial** tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015).

A partir do ano de 2011, em razão da crise específica do setor da energia, a empresa recuperanda, em meio às dificuldades financeiras que se viu atrelada, restou por ser prejudicada na sua disputa por aquisição de energia a preços competitivos.

A migração da autora, do mercado regulado para o mercado livre, deu-se em outubro de 2013, pela possibilidade, segundo estudos realizados pela Grugeen Consultoria Ltda., de que haveria redução no custo da energia elétrica de aproximadamente 15% mensais, o que contribuiria significativamente para a empresa ser mais competitiva em relação aos seus concorrentes.

Mas, como visto, não foi o que aconteceu. Muito antes

2

V

pelo contrário.

1x



Somadas as circunstâncias de aumento inimaginável no custo da energia e ao declínio acentuado do faturamento, a autora não conseguiu mais honrar os pagamentos.

Após várias tentativas de renegociação, e ainda com ajuizamento de demanda judicial, a empresa recuperanda foi obrigada, pela CCEE, a se desassociar do Ambiente de Contratação Livre (ACL), após revogação da liminar que determinava o fornecimento de energia, sob pena de multa diária (processo tombado sob o nº 086/ 11400048253, sem julgamento definitivo).

Tendo sido desassociada da CCEE, não lhe restou outra alternativa que não fosse o regresso ao fornecimento de energia ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), serviço esse prestado pela RGE, mas que lhe restou negado o fornecimento sob a argumentação de que a autora deveria aguardar até o ano de 2019 para vincular-se ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

A alegação da RGE foi a de que a empresa deveria aguardar o prazo de cinco anos, estabelecido pela Medida Provisória 579, convertida na Lei n. 12.783/12, onde referida legislação elevou o prazo de carência do retorno dos consumidores livres para o mercado regulado, de seis meses para cinco anos (doc. 15).

Acontece que agora, exatamente porque conta com a proteção jurisdicional do instituto da recuperação judicial, cujo primordial intuito é a preservação da empresa e o seu bem e fiel cumprimento de atividades para o fim ver cumprido seu plano, o retorno imediato ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR) é medida que se impõe.

Note-se: para a manutenção das atividades, depois de ser expulsa do Ambiente de Contratação Livre (ACL) pela CCEE, a empresa tem que despediu valores vultuosos e muito acima do mercado na compra de energia através de aluguéis de geradores, pagamento a vista de óleo diesel e manutenção do serviço e dos equipamentos, conforme as faturas que instruem a presente.

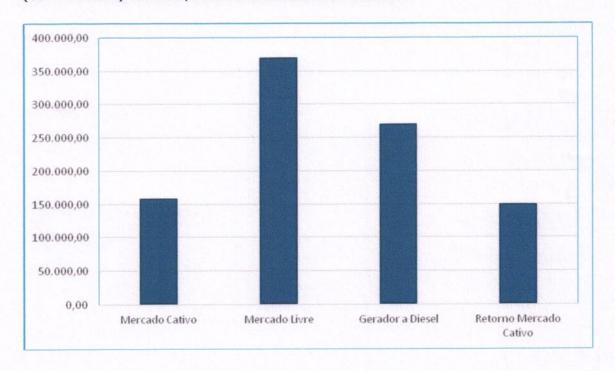






Apenas a título de comparação, em setembro de 2013, quando ainda vinculada ao mercado cativo (ACR), onde a RGE fornecia a energia, o valor pago pelo fornecimento, ainda que elevado, era de R\$ 94.468,00 (noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais) mensais, passando para os exorbitantes R\$ 370.274,58 (trezentos e setenta mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em março de 2014 (momento da desassociação da CCEE), gastando hoje em dia cerca de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil) quando somados o aluguel dos geradores e do combustível, que só pode ser pago à vista.

O retorno ao mercado regulado, conforme cálculos prévios viabilizarão a processo a ponto de se ter uma economia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, conforme demonstrativo abaixo:



Nem é demais dizer que não há bem mais essencial para uma empresa sob a proteção judicial que dinheiro no caixa, já que na maioria das vezes é essa a sua única fonte de recursos, capaz de fazer frente às dificultadas que invariavelmente lhe são impostas nesse fase, pelo menos nos primeiros meses.





Com justo receio de não ter condições de arcar com o alto custo da energia, o que pode vir a ocasionar a paralisação imediata das atividades, aliado ao fato de que buscou o remédio judicial recuperativo, requer-se, liminarmente, a imediata adesão da recuperanda ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), observando-se a sua classe de consumidora (industrial), sob pena de fixação de multa diária.

Vossa Excelência é sabedora que fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, que pressupõe continuidade no seu fornecimento, sobretudo porque se considera que para a verdadeira recuperação da empresa, a manutenção das suas atividades é fundamental e insubstituível.

A manutenção da negativa do retorno imediato ao mercado cativo, pela RGE, acarretaria, por si só, no agravamento da situação crise, haja vista que a sua recuperação pressupõe, dentre outros fatores, os ajustes na competitividade no mercado em que atua, com a adequação dos preços, posto que o valor da energia, quando agregado, faz toda a diferença e, por fim, estaria deixando de analisar as questões que levaram ao pedido de recuperação judicial, bem como afrontando os princípios garantidos pela Constituição Federal.

Por óbvio, no caso em exame, a questão foge da análise da preocupação do legislador ao majorar o prazo de carência, sobretudo porque se está diante de uma empresa que necessita da intervenção judicial para a sua recuperação, motivo pelo qual a migração para o ACR não é voluntária e sim obrigatória, já que sequer possui outra alternativa e que não há regras específicas para os consumidores sem opção de 'ambientes'.

De igual sorte há de se considerar que a autora emprega número significativo de pessoas e o exercício de sua atividade exige a utilização de energia em larga escala, e a negativa inviabiliza a continuidade negocial com as consequências nefastas notórias dessa situação.





Por qualquer dos ângulos que se analise a questão, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agregue-se ao fato de que a negativa da RGE está fundamentado apenas num lapso temporal que haveria de ser observado, mas que, de acordo com a lei que regula a matéria, O prazo pode ser reduzido, a critério da concessionária, conforme o § 90 deste mesmo artigo (o art. 15 da Lei 9.074/1995):

§ 90 Os prazos definidos nos §§ 40 e 80 deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

O que se tem na espécie é que tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo na demora estão evidenciados, conferindo a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro requisito está presente por meio dos documentos que demonstram (i) o desligamento da autora de agente da CCEE, o corte do fornecimento de energia elétrica, (ii) a negativa da RGE de migração da empresa autora para o ambiente de contratação regulada exigindo que esta aguarde o decurso do prazo de cinco anos e (iii) a prova dos pagamentos feitos para a contratação de gerador próprio e óleo diesel e por fim, (v) a lei autorizando a RGE a diminuir o prazo.

A presença do segundo requisito está latente nos autos, pois, evidente que sem energia elétrica a ré não conseguirá dar continuidade às suas atividades profissionais e acarretará com que a recuperação judicial nem tenha propósito, sem que se fale que a permanência de dita negativa ferirá direito constitucional previsto no art. 5°, inc. XIII da CF.



O sistema de comercialização de energia sustenta-se em dois grandes pilares. O de contratação regulada, no qual se inserem a maioria dos consumidores, e o de contratação livre, acessível àqueles que possuem maior demanda de energia. No primeiro, a concessionária tem o dever de garantir o atendimento da integralidade de seus consumidores, mediante a aquisição prévia da energia.

É certo que ao consumidor livre é assegurada a migração reversa, qual seja, o direito de retornar ao mercado cativo. A legislação expressamente o permite.

Ainda que o único argumento que se utiliza a RGE seja sobre o binômio capacidade x abastecimento, esse fator não compromete o fornecimento dos outros consumidores, mesmo porque toda a rede de distribuição segue inalterada, como quando o fornecimento era realizado nesse sentido. Não se está diante de necessidade de construção de fiação ou mesmo de busca imediata de condições de fornecer, porque tudo ainda está devidamente instalado para o imediato retorno.

O art. 15 da Lei 9.074/1995, portanto, faculta ao consumidor exercer a opção entre o mercado livre e o cativo, atendido este mediante tarifa regulada, desde que informe à concessionária com antecedência mínima de 05 anos, cujo prazo pode ser reduzido a critério da concessionária, conforme o § 90 deste mesmo artigo acima transcrito.

Por óbvio, então, que pode a autora retornar ao sistema cativo e que a ré, salvo impossibilidade técnica de fazêlo, o que não é nem de perto a justificativa, tem que atender a pretensão.

No caso concreto, o desacolhimento da liminar implicaria, como se disse, na inviabilidade da continuação da atividade empresária, com sérias consequências para a coletividade que da autora depende assim como do seu objetivo de recuperação.



Em vista do exposto, e por não ter outra alternativa, o que pode acarretar a paralisação imediata das atividades da empresa, aliado ao fato de que buscou o remédio judicial recuperativo, pleiteia-se, liminarmente, a imediata adesão da recuperanda ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), observando-se a sua classe de consumidora (industrial), sob pena de fixação de multa diária, o que desde já, requer.

Tudo para, ao fim e ao cabo, seja conferida a proteção necessária que o instituto requer, para bem atender aos propósitos do artigo 47 da Lei 11.101/05, já que tudo o que se persegue é a superação da situação de crise e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores:

9.2) Da devolução de recebíveis por agentes financeiros

Frisa-se, preliminarmente, que os contratos abaixo entabulados com agentes financeiros, em sua totalidade, não possuem cláusula de alienação fiduciária, elemento que poderia criar alguma dúvida acerca de suas classificações (doc. 16).

Assim sendo, no que diz respeito aos títulos de crédito futuramente liquidados, devem ter seus valores integralmente restituídos à empresa Recuperanda, restando os referidos agentes financeiros na condição de credores na RJ.

Tais montantes estão diretamente relacionados à continuidade da empresa no período imediatamente posterior ao pedido de RJ, e por consequência, o atendimento de suas necessidades básicas, como folha de pagamento e compra de matéria-prima.

Nessa linha, claro está que os valores relativos aos títulos futuramente liquidados junto aos agentes financeiros abaixo arrolados, são essenciais para composição do fluxo de caixa da Recuperanda, uma vez que, em razão da evidente e absoluta falta de crédito, se prestarão para atender despesas essenciais, conforme acima já especificadas. Por outro lado, caso não seja deferido



o pedido que ora se pleiteia, circunstância que se admite, apenas, por amor ao debate, estaria comprometida, fortemente, a continuidade da empresa.

Não se trata de matéria polêmica, vez que resta consolidada posição no sentido de que os ditos recebíveis pertencem à empresa, a não ser em casos em que exista uma cessão de direitos creditórios, com cláusula de alienação fiduciária, situação diversa a dos autos.

De qualquer sorte, a fim de evitar controvérsia, transcreve-se posição uníssona do judiciário gaúcho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA APROPRIAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. Nos termos do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, o crédito decorrente de cessão fiduciária não se submetea recuperação judicial, desde que o contrato esteja registrado no Cartório de Títulos e Documentos antes da recuperação judicial ser decretada, situação não verificada nos autos. Adequação da multa cominatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062952122, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 14/05/2015)

Tanto é consolidada a posição ora defendida que nosso TJ impõe sanções e meios de viabilizar o recebimento dos montantes em comento, caso não sejam aportados pelos agentes financeiros, devidamente intimados a atender a ordem judicial. Note-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA APROPRIAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062914973, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 05/12/2014)

Portanto, Exa., trata-se de matéria de **VITAL RELEVÂNCIA**, impondo-se o deferimento liminar da medida, com a imediata intimação dos agentes abaixo identificados, diante do quadro fático acima exposto e da legislação que regula a presente RJ.



A relação dos agentes financeiros, dos respectivos títulos, vencimentos e valores segue anexa a presente (DOC 16); já, o endereço para posterior oficiamento segue abaixo:

AGENTE	CNPJ	ENDEREÇO	CIDADE	UF	CEP
EXO FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS I	07.399.646/0001-32	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK N° 50 ANDAR 5 E 6	SÃO PAULO	SP	04543-000
RDF SECURITIZADORA S/A	15.470.304/0001-90	AV DR NILO PEÇANHA Nº 1851 CJ 602-B	PORTO ALEGRE	RS	91330-000
FATORIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA	02.807.569/0001-99	R GENERAL ANDRADE NEVES Nº 155 PAVMT 001	PORTO ALEGRE	RS	90010-120
BANCO DAYCOVAL S/A	62.232.889/0001-90	AV PAULISTA N. 1793	SÃO PAULO	SP	01311-200
VALOREM FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL	17.468.142/0001-80	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK Nº 50 ANDAR 5 6 e 7	SÃO PAULO	SP	04543-000
ALPHATRADE FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS	10.355.320/0001-18	AV BRIG FARIA LIMA 1355 3º ANDAR	SÃO PAULO	SP	01452-002
RNX FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP	12.813.212/0001-77	AV BRIG FARIA LIMA 1355 3° ANDAR	SÃO PAULO	SP	01452-002
PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	19.169.828/0001-04	AV FAGUNDES FILHO 2049 CJ 153/154	SÃO PAULO	SP	04304-010

Assim, requer, de plano, que sejam oficiados os agentes financeiros para que se abstenham de reter valores relativos aos recebíveis, sob pena de multa, devendo o valor ser depositados diretamente em conta de titularidade da Autora, ou conta judicial a ser indicada por V. Exa.

9.3) Do não acatamento dos cheques para pagamentos futuros

Por fim, para o fiel cumprimento dos termos do procedimento ora intentado, em caráter liminar, há de ser determinado o oficiamento, urgente, ao Banco Bradesco SA, no sentido de que não sejam pagos os valores relativos aos cheques emitidos (doc. 20), já que se trata de pagamento



futuro, cujos beneficiários estão sujeitos e devidamente arrolados na relação de credores.

Tal providência se faz urgente e necessária sob pena de se beneficiar, de forma indevida e ilegal, credores da empresa sujeitos a presente Recuperação judicial.

A Instituição Financeira (Banco Bradesco SA), cuja Agência nº 3708-7 - Conta Corrente nº 2491-0 vinculadas está estabelecida na Av. Carlos Gomes, nº 222 Sala 702, em Porto alegre- RS

9.4) Competência do juízo recuperacional

Ato contínuo, ao requerer a proteção jurisdicional através do instituto da Recuperação Judicial, é necessário invocar a mesma proteção para atrair ao Juízo Recuperacional as demais e eventuais ações executivas de outros juízos para evitar que o patrimônio da Recuperanda, destinado a honrar seus débitos, ou para obter os meios necessários para tanto, fique comprometido, privilegiando alguns credores em desfavor de outros.

O STJ, aliás, já firmou entendimento no sentido de que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

> **AGRAVO** REGIMENTAL NO CONFLITO DF COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

> 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.



- 2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013)

Ou seja, entende o STJ pela preservação da finalidade da própria Recuperação Judicial, posto que, no caso de constrições aos bens resguardados para o cumprimento do plano, certamente se levaria a falência da empresa.

Portanto, requer, em sede liminar, seja conferida a proteção necessária que o instituto requer, atraindo para o Juízo Recuperacional as eventuais ações executivas provenientes de outros juízos para evitar que o patrimônio da Recuperanda seja constrito e prejudique a sua recuperação, frustrando os propósitos positivados no artigo 47 da Lei 11.101/05, já que tudo o que se persegue é viabilizar a superação da situação de crise. e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

10.DA EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS AVALISTAS E FIADORES

Nos termos do artigo Art. 47. da Lei que regula a Recuperação Judicial, o seu objetivo é a superação da crise econômico-financeira:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão da exigibilidade de todos os créditos préexistentes ao pedido recuperacional pelo prazo de 180 (cento e oitenta)dias, conforme se infere do Art. 49, Art. 52, III e Artigo 6º em seu § 40:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 10, 20 e 70 do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 30 e 40 do art. 49 desta Lei;

Art. 60 A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ainda que a lei estabeleça sobre a suspensão do curso das ações de execução propostas em face das empresas que tiverem deferido o processamento da Recuperação Judicial, se discute a aplicação de dito beneficio a pessoa dos sócios e dos coobrigados que garantiam pessoalmente as mesmas dívidas, não obstante o art. 6º estender – expressamente – o beneficio aos sócios solidários.

No caso em comento, em existindo a figura do fiador ou avalista, os efeitos da recuperação judicial devem ser a eles estendidos, por serem



parte da empresa e devem com isso também serem abarcados pelos princípios norteadores da Recuperação Judicial.

Aliás, com a homologação do plano de recuperação para pagamento dos credores, os devedores solidários, avalistas ou qualquer outra espécie de garante serão atingidos pelo beneficio da recuperação judicial, porque, em sentido contrário, se estaria permitindo que somente a empresa fosse protegida, deixando prosseguir contra os demais as eventuais execuções.

Trata-se, quase, de uma questão de lógica e equanimidade, posto que, cogitar o prosseguimento dos processos de execução contra os sócios garantes é privilegiar a contraditória situação onde o sócio seria responsabilizado de forma mais onerosa do que a própria empresa, ora beneficiada pela suspensão.

O deferimento não importa, tão somente, na suspensão das ações e execuções, mas também na suspensão da exigibilidade da própria obrigação, cabendo aos credores a abstenção de apropriação de qualquer valor creditado nas contas bancarias da empresa, relativos a eventual credito decorrente da relação existente entre as partes, ou oriundo de terceiros.

Nesse sentido, de antemão, se postula a extensão dos efeitos do Art 6º da Lei 11.101/05 aos avalistas e garantes dos contratos da empresa requerente.

11. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS NÃO SE ERIGE EM CONDITIO SINE QUA NON PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do Artigo 57 da Lei da Recuperação Judicial, deveria o devedor, ao menos, a priori, apresentar as certidões negativas de débitos tributários, no prazo estipulado.

Ocorre que tal necessidade fora afastada, na prática, pelo Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente.



Exatamente porque não se estaria diante de um descumprimento infundado, mas de uma exigência descabida ao processo, porque feriria, além do princípio constitucional da preservação da empresa, o próprio norte que a Lei da Recuperação Judicial pretende dar, especialmente porque tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

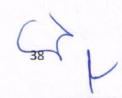
Agora, como viabilizar esses objetivos grandiosos de empregos, de resgate empresarial, produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos?

Sabe-se, ademais, que, especialmente no Brasil, a carga tributária é fator sufocante para a empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das principais causas da ruína empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

Conforme já mencionado, a concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende ser justa igualitária e participativa.

A orientação da jurisprudência do egrégio STJ tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial, posto que rende frutos positivos e benéficos ao País, ao contrário do incansável pleito arrecadatório do fisco, onde entende o afastamento das disposições contidas no artigo 57 da Lei 11.101/05, especialmente quanto a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas tributárias:

Nesse sentido, o recente julgamento do RESP n.1187404, in verbis:





DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
- 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.
- 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que aplica o princípio constitucional da preservação da empresa em detrimento da regra do artigo 57 da Lei 11101/05:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise



econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na integra. AGRAVO INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)

Assim, em vista do exposto, requer, desde já, o afastamento das disposições do Artigo 57 da Lei 11.101/05, especialmente quanto a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas tributárias.

12. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS E/OU NÃO PUBLICIZAÇÃO DO ATO DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Com efeito, para garantir a preservação da sociedade e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra a empresa se mostra como medida prejudicial à consecução de tal fim, razão pela qual a suspensão de seus efeitos é medida que se impõe, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial, inclusive dos protestos

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 380 cj. 413

V



encaminhados a registro durante a tramitação da recuperação judicial da empresa, a fim de evitar apontamentos futuros.

Em recentes julgados, o TJRS firmou posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial, a saber:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

Excelência, tal medida visa auxiliar na reorganização da empresa, pois necessita de uma boa imagem no mercado perante os fornecedores e clientes, bem como para possibilitar a obtenção de novas linhas de crédito para a continuidade do negócio.

Logo, para voltar a operar de forma a competir no mercado, a requerente necessidade, de forma urgente, o deferimento de tal medida.

13.DO PEDIDO DE AJG OU DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL



Por tudo o que fora acima exposto, não é demais dizer que a requerente se encontra numa difícil situação financeira, de forma que não tem condições de arcar com as despesas da presente demanda, motivo pela qual vem postular seus direitos sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, de conformidade com o disciplinamento legal que rege a matéria – art. 4º da Lei 1.060/50.

A requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que resta demonstrado, por si só, pelo pedido da recuperação judicial da empresa.

Em razão de equívocos de gestão, inadimplência de clientes e alteração de fatores econômicos do mercado e no ramo da metalurgia, a empresa encontra-se em estado calamitoso, não podendo arcar com as custas processuais, tampouco com o pagamento de eventual honorários periciais.

O Colendo STJ já concluiu que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem a ausência de condições para suportar os encargos processuais sem prejuízo da própria manutenção, não bastando para tal mera declaração de insuficiência financeira.

Nesse fanal, a súmula 481 do referido Sodalício:

"Súmula 481 – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ao concreto, se está diante de indubitável demonstração de não possuir meios de arcar com as despesas processuais do presente feito, o que, por óbvio, demonstra a dificuldade financeira que vem passando a recorrente ao passo de aforar pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os,



encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedentes do STJ. Situação de necessidade comprovada nos autos diante da recuperação judicial enfrentada pela empresa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050194760, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 30/07/2012) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AJG. Situação em que ficou demonstrada a difícil fase econômico-financeira enfrentada pela empresa agravante, considerando a recuperação judicial. Deferimento do benefício postulado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70046766770, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 06/06/2012) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. Salvo hipóteses excepcionais, a pessoa jurídica não faz jus à AJG. Hipótese em que parte agravante comprovou que vem enfrentando dificuldades financeiras, o que reforça a necessidade de concessão da gratuidade da justiça. POR MAIORIA, RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044801702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Possível a concessão de AJG à pessoa jurídica. Contudo, por se tratar de medida excepcional, deve restar demonstrada a impossibilidade financeira da empresa. Situação em que a pessoa jurídica fez prova de sua necessidade, pois está processo de Recuperação Judicial. Impugnação que se deixa ao cargo da parte contrária. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70044807105, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 22/09/2011) (grifei).

Ou seja, a assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais, exatamente como no caso em apreço.

Os precedentes abaixo do STJ são neste mesmo

43

sentido:

AgRg no AREsp 576348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015,

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 380 cj. 413

ya



DJe 26/03/2015; AgRg no RESp 1495260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015; AgRg no ARESp 580930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no RESp 1136707/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no ARESp 432760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no ARESp 290902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg nos EDcl no ARESp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013; ARESP 273687/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

Aliás, a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto a empresa que ostenta esta condição comprova, em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não estaria sendo requerida.

Neste sentido: AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.

Assim, requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça, haja vista que não está em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro na Lei nº 7.510/86 e 1.060/50 ou, alternativamente, o seu pagamento, ao final.

14.DOS PEDIDOS

Isto posto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, requer a V. Exa., respeitosamente, seja deferido o processamento da Recuperação Judicial como regrado no Artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando, dessa forma:

45



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI ADVOGADOS ASSOCIADOS

LIMINARMENTE

- a) seja acolhido o pedido liminar (*inaudita altera pars*), no sentido de determinar o imediata RETORNO da autora ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR) junto a RGE, observando a sua classe de consumidora (industrial), sob pena de fixação de multa diária, o que desde já, requer;
- b) seja deferido, de plano, em sede de liminar (inaudita altera pars), o oficiamento dos agentes financeiros arrolados no item "9.2" dos requerimentos liminares da inicial, a fim de que se abstenham de reter valores relativos aos recebíveis, também identificados, com vencimentos diversos, posteriores ao deferimento da presente Recuperação Judicial, sob pena de multa a ser fixada por este r. juízo, sem prejuízo de outras medidas que confiram efetividade a ordem, inclusive bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, devendo o principal e eventual multa por descumprimento, serem depositados diretamente em conta de titularidade da Autora, ou conta judicial a ser indicada por V. Exa.
- c) seja deferido, de plano, em sede de liminar (inaudita altera pars), o oficiamento ao BANCO BRADESCO SA, para fins de não pagamentos dos cheques arrolados (documento nº 20), sob pena de se beneficiar algum credor em detrimento dos demais credores sujeitos à presente recuperação judicial;
- d) seja concedido, em sede de liminar (inaudita altera pars), a sustação/cancelamento dos efeitos dos protestos e/ou não publicização do ato, oficiando o cartório de protestos para o cumprimento da ordem;

II) MÉRITO

- a) deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, conforme os termos do artigo 53, da Lei 11.101/05;
- b) a nomeação de administrador judicial, observado o disposto no artigo 21, da Lei 11.101/05;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, avalistas e fiadores na forma do artigo 6º, permanecendo os



respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º e art. 52, III, oficiando aos cartórios e juízos competentes;

- d) seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, de acordo com o artigo 52, II, bem como seja determinada a baixa das inscrições e apontamentos das pessoas físicas dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito;
- e) conceda o afastamento das disposições do Artigo 57 da Lei 11.101/05, especialmente quanto à apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas tributárias;
- f) Ordene a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, parágrafo 1º, observado o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º parágrafo 1º da LRE;
- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art.
 52 e seguintes;
- h) Nos termos do art. 58, conceder a recuperação judicial da empresa requerente;
- i) Ordene a intimação do Ministério Público em face do seu legítimo interesse tutelar e demais providencias, na forma da lei;
- j) Conceder prazo para o aditamento da petição inicial, se for o caso, no que tange a eventuais documentos faltantes ou algum esclarecimento, caso necessário;
- k) Conceder o benefício de gratuidade de justiça, com fulcro na Lei n° 7.510/86 e 1.060/50, ou o seu pagamento, ao final.







 Autorizar, desde já, a venda do imóvel, sede da empresa, nos termos do exposto, com a determinação de abertura de conta judicial para depósito do montante obtido com a alienação, vinculada à presente Recuperação Judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 22.503.145,90 (vinte e dois milhões, quinhentos e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cachoeirinha, 9 de julho de 2015.

Ana Vitória Germani D'Avila

OAB/RS 76.279

Sabrina Ferrari

OAB/RS 58.539

Adriano Luis Andrade

OAB/RS 35,172